



SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR CLEITINHO

PROJETO DE LEI N°

Altera a Lei nº 11.977 de 7 de julho de 2009, para estabelecer isenção de custas cartorárias, na hipótese que especifica.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. A Lei nº 11.977, de 7 de julho 2009, passa a vigorar acrescida do art. 43-C, nos termos seguintes:

“**Art. 43-C.** Os emolumentos referentes à escritura pública, quando esta for exigida, ao registro da alienação de imóvel e de correspondentes garantias reais, bem como aos demais atos relativos ao imóvel residencial adquirido ou financiado no âmbito do PMCMV, em se tratando de comprador com renda familiar inferior a 5 (cinco) salários-mínimos, e se a escritura pública e o registro forem referentes ao primeiro imóvel, serão gratuitos.”

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.



SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR CLEITINHO

JUSTIFICAÇÃO

O novo art. 43-C da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, objeto do presente Projeto de Lei, tem por hipótese situação singular, não contemplada na legislação em vigor que rege a presente matéria.

Trata-se da isenção das custas cartoriais para o comprador de *imóvel residencial* pelo Programa Minha Casa Minha Vida – PMCMV, cuja *renda familiar* seja inferior a cinco salários-mínimos e que esteja adquirindo seu *primeiro imóvel*.

Ressalte-se que a referida isenção de custas cartoriais abrange a escritura pública, o registro da alienação e das correspondentes garantias reais, bem como o de todos os demais atos relativos ao imóvel residencial do PMCMV.

Despiciendo evidenciar os mais pobres merecem ser tratados com respeito e dignidade, especialmente aqueles cuja renda familiar seja inferior a cinco salários-mínimos e que necessitem da proteção da Lei, para que possam, pelo princípio da solidariedade, receber os documentos do imóvel do PMCMV.

Assim sendo, conclamamos todos os nossos ilustres pares para que apoiem o presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões,

**Senador CLEITINHO
REPUBLICANOS - MG**